



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 384/96

INTERESSADO: Vereador João Eugênio Costa Moreghelli

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 47/96 - Determina a obrigatoriedade e gratuidade no atendimento de emergências por parte das clínicas de saúde privadas e das outras providências.

"Arquivar-se"

AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Nº 47/96

"Determina a obrigatoriedade e gratuidade no atendimento de emergência por parte das clínicas de saúde privadas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - As clínicas de saúde privadas ficam obrigadas a atender todos os pacientes que estiverem nos casos de emergência médica.

Parágrafo único - O atendimento prestado será gratuito, sem qualquer ônus financeiro para o paciente.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei por parte das clínicas de saúde privadas sujeita o infrator à multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, e, em casos de reincidência, à suspensão ou o cancelamento de sua licença de funcionamento.

Artigo 3º - Na ocorrência de falecimento ou invalidez permanente decorrente do descumprimento do especificado no Art. 1º sujeita o estabelecimento infrator à multa de 60 (sessenta) mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, que deverá ser paga ao paciente ou aos seus dependentes.

Parágrafo único - O estabelecimento infrator do constante deste Artigo terá sua licença de funcionamento cancelada.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	N.º 382	Fls. 154	Livro 04
	Colatina, 17 de junho de 1996		
	Etos.		
FUNÇÃOÁRIO			

Sala das Sessões,
Em, 03 de maio de 1996.

João Eugênio Costa Memeghelli
 João Eugênio Costa Memeghelli
 Autor

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de minimizar a atual realidade por que passa a população quando se trata de atendimento médico de emergência. Estabelecemos que este atendimento também seja garantido pelas clínicas particulares, de forma obrigatória e gratuita.

O atendimento de emergência, vital para a garantia da sobrevivência do paciente, tem que ser prestado, independente do estabelecimento ser público ou da rede privada. A vida humana não pode estar condicionada ao saldo bancário do paciente, como assim o fazem os empresários da área de saúde.

Acreditamos que este Projeto de Lei soma-se a justa e legítima reivindicação da população e dos trabalhadores da área da saúde por mais verbas para o setor e por uma assistência médica gratuita e de qualidade.

Finalizamos, esperando poder contar com o apoio dos demais parlamentares no sentido de garantir o direito à vida de todos os pacientes nos casos de emergência médica.

João Eugênio Costa Meneghelli
João Eugênio Costa Meneghelli
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 7/06/1996

Guimarães

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 47/96, em que "Determina a obrigatoriedade e gratuidade no atendimento de emergência por parte das Clínicas de Saúde Privadas e dá outras providências", de autoria do Vereador João Eugênio Costa Meneghelli, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, à luz do Artigo 208 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem: Artigo 208: "O Município integra, com a União e o Estado e com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes": I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; II - participação da comunidade". Parágrafo 1º - "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada". Parágrafo 2º - "as instituições privadas, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos. Parágrafo 3º é vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos. As Clínicas de Saúde privadas, na cidade, não têm vinculação com a União, o Estado ou o Município no que se relaciona ao atendimento gratuito à pacientes em geral, pois não há algum contrato de direito público ou convênio. A Carta Magna do Município também assegura que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Pelas razões expostas, entende essa Comissão que o Projeto de Lei em foco não tem amparo legal, é por sua rejeição e conclama os pares endossarem seus parecer.

Sala das Comissões,
Em, 05 de julho de 1996.

Valdir Nascimento
Presidente

Maria Luíza Pessin de Ávila
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 47/96 em que "Determina a obrigatoriedade e gratuidade no atendimento de emergência por parte das Clínicas de Saúde Privadas e dá outras providências, com a competência dos Artigos 42 e 69 do Regimento Interno, endossa o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,
Em, 05 de julho de 1996.

José Leandro Vacari
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente

José Leal Sant'Anna
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 47/96, de autoria do nobre Vereador João Eugênio Costa Meneghelli, dispõe sobre a gratuidade no atendimento de emergência por parte das clínicas de saúde privadas e dá outras providências.

A matéria, protocolada nesta Casa sob o n.º 387, fls. 154, livro 04, foi lida em Plenário, veio a esta Comissão em 17/06/96, para exame e parecer.

É o Relatório.

PARCER

A proposição em poder desta relatoria seria de grande alcance social, se não estivesse eivada de inconstitucionalidade, pois diante do caos em que se encontra o setor de saúde pública neste país, resguardaria o direito de todos ao atendimento médico, que é um dever do estado assegurado pela própria Constituição Federal - (Art. 196 da CF.).

O objetivo da proposição é extremamente louvável do ponto de vista social, mas carece de sustentação legal.

Quanto ao aspecto constitucional propriamente dito, entendemos que a presente matéria contraria vários dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo Artigo 1º, que diz: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos": Inciso IV: "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" - (o grifo é nosso); contraria também o Artigo 196 do mesmo diploma legal, que diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" - (o grifo é nosso); O Artigo 197 também da Constituição Federal, que diz: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" - (o grifo é nosso); O Artigo 199 também da Carta Magna, que diz: "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada"; contraria também o Parágrafo 1 do Artigo 199 da Constituição Federal, que diz: "As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos" - (o grifo é nosso). Como se não bastasse o Parágrafo 2 do Artigo 199 da Constituição Federal, diz: "É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos" - (o grifo é nosso), logo, se o Poder Público não pode conceder auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, como pode exigir delas que prestem um atendimento gratuito (que é sua obrigação) usando material, equipamentos, mão-de-obra, instalações, etc., que ele próprio não colabora para a aquisição e manutenção? Assim entendendo, somos pela adoção do seguinte

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redução Final é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n 47/96.

Sala das Comissões

Em, 09 de Julho de 1996

Saldin Caviminto
Kauê Vinícius
Artur A. Almeida

Aprovado em 12/08/1996 discussão,
por Maurício
Sala das Sessões 12/08/1996
João Carnevali
PRESIDENTE